



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000088/2009-14
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.011 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMERCIAL TAPAJÓS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de custos/despesas se o Contribuinte não comprova as operações que lhes dão fundamento.

ÔNUS DA PROVA

É do Contribuinte o ônus de comprovar a veracidade de seus registros contábeis, e somente na hipótese de haver apresentação da documentação comprobatória destes registros, é que o ônus da contraprova se inverte a desfavor do Fisco.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Incabível a realização de diligência ou perícia quando se encontram no processo todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador. As diligências não se destinam a suprir o ônus probatório que incumbe ao Contribuinte.

MULTA QUE ACOMPANHA O TRIBUTO. EFEITO DE CONFISCO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO CARF

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (artigo 44, I, da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Processo nº 10218.000088/2009-14
Acórdão n.º **1802-002.011**

S1-TE02
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que manteve integralmente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 146 a 167, nos valores de R\$ 37.526,08, R\$ 2.039,46, R\$ 9.394,19 e R\$ 22.515,64, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 01-25.110, às fls. 599 a 605:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 146-167, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2005, com crédito total apurado no valor de R\$ 71.475,37, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 27/02/2009.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação Fiscal de folhas 132-145.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- a) omissão de receitas;*
- b) custos não comprovados.*

Para justificar a exação, a autoridade lançadora assevera que:

[...]

IV.1. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS OMISSÃO DE VENDAS

Das vendas efetuadas pelo fiscalizado durante o ano calendário de 2005, foram localizadas algumas notas não contabilizadas. Estas notas denotam clara omissão de receitas na qualidade de Receitas não Contabilizadas.

O montante destas notas foi de R\$ 56.535,28. A planilha abaixo elenca as notas fiscais:

[...]

IV.1. OMISSÃO DE COMPRAS

Após confronto das notas de entradas com os livros fiscais da empresa, foi notada insuficiência de notas ante o total de notas de entradas escrituradas. Detectou-se, assim, uma divergência de R\$ 1.635.358,29 entre o valor escriturado e as notas fiscais físicas. Este fato deu azo à circularização do seu principal fornecedor, haja vista que a incongruência foi notada nas notas fiscais escrituradas pela fiscalizada e emitidas por aquele. Por esta razão circularizou-se o fornecedor M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

Das notas circularizadas, apenas não foram confirmadas as seguintes notas:

[...]

As infrações à legislação fiscal caracterizadas por omissões de receitas e a escrituração de notas fiscais sem existência comprovada, que foram acima demonstradas para o ano calendário de 2005, cujos valores se encontram dispostos em tabelas próprias, servirão para o lançamento dos seguintes tributos:

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- Contribuição para os Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*

[...]

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 24/03/2009 (fls. 147, 153, 158 e 167) e apresentou sua impugnação em 23/04/2009 (fls. 172-184), na qual alegou que

[...]

Improcedente a alegação de contabilização de compras sem a correspondente comprovação física da nota fiscal correspondente, tão somente pelo fato fornecedor afirmar que não encontrou em seus arquivos as notas fiscais mencionadas na diligência num total de R\$ 89.739,97.

[...] a exigência do imposto de renda e da contribuição social são improcedentes porque a requerente adotou como regime de apuração do imposto o período anual com levantamento mensal de balancetes de redução ou suspensão do imposto calculado por estimativa mensal, e no ano anterior (2004) a mesma apresentou PREJUÍZO

FISCAL de R\$ 174.565,15 que não foi compensado com o suposto lucro de R\$ 117.629,31 com o prejuízo fiscal do ano anterior, ocorrendo excesso de exação. [...]

Outro ponto relevante, [...], foi o fato de não ter sido compensado o saldo de imposto de renda a pagar e de contribuição social a pagar existente em 31.12.2005 de R\$ 7.834,82 e R\$ 4.700,90, respectivamente, na mesma proporção com a exigência fiscal autuada, [...]

Não há outro caminho a seguir em relação à autuação fiscal destas contribuições (PIS/COFINS) senão a redução do seu valor, considerando que a exigência de IRPJ e CSLL é indevida como bem foi demonstrada no tópico anterior. Portanto, resta a requerente o saldo a compensar de IRPJ/CSLL existente em 31.12.2005 de R\$ 7.834,82 e R\$ 4.700,90, respectivamente, com os valores exigidos neste auto de infração a título de PIS/COFINS, [...]

[...] requer:

- que seja deferido diligência no sentido de analisar a ESCRITA CONTÁBIL e o LALUR no sentido de verificar se o prejuízo fiscal do ano base de 2004 foi compensado com o LUCRO REAL do ano base de 2005, e se não foi qual o saldo do PREJUÍZO A COMPENSAR existente em 31.12.2004 no LALUR, para apreciação do real resultado tributável do ano-base de 2005, considerando o resultado tributável apurado pela Auditoria Fiscal; bem como apurar o saldo a compensar de IRPJ/CSLL; assim como para intimar a MOINHO DIAS BRANCO para apresentar os livros fiscais de saídas referente ao meses de 12/2004, 01/2005, 04/2005 e 07/2005;

- a produção de prova pericial para o conhecimento do efetivo resultado tributável considerando a existência de escrituração contábil (DIÁRIO e RAZÃO e PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR); e apresenta desde logo o perito Sr. JOSÉ CARLOS SANTOS ADRIÃO com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1032, Bairro Nova Imperatriz - Imperatriz-MA, e os quesitos: 1- qual o valor do prejuízo fiscal existente em 31.12.2004 no LALUR?; 2 – qual o valor do lucro real tributável ou do prejuízo fiscal em 31.12.2005 considerando a compensação do prejuízo fiscal existente em 31.12.2004 e o resultado tributável apurado neste auto de Infração?; 3 - qual o valor do saldo a compensar de IRPJ/CSLL existente em 31.12/2005?

[...]

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA manteve integralmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

CUSTO E DESPESA. COMPROVAÇÃO.

A escrituração somente faz prova a favor do contribuinte quando estiver apoiada em documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova cabe a parte que alega.

COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória 66/2002, a declaração de compensação passou a ser o instrumento apropriado para a efetivação da compensação tributária, inclusive entre tributos de mesma espécie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 22/06/2012 (sexta-feira), a Contribuinte postou nos correios, em 24/07/2012, o recurso voluntário de fls. 612 a 618, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando:

- que o Julgador de Primeira Instância insistiu em manter a presunção de omissão de receitas contra os firmes e fortes indícios e documentos que revelam a inexistência de omissão de receitas e falta de registro de compras, além de contrariar a jurisprudência do próprio contencioso administrativo, bem como o sagrado direito do contraditório e da produção das provas capazes de esclarecer a controvérsia instaurada: ocorreu ou não ocorreu omissão de receitas ou a falta de registro de compras? Se ocorreu ou não, qual o efetivo resultado tributável?

- que o deferimento da diligência e da perícia é meio que irá demonstrar e restabelecer o efetivo resultado tributável, e que o Auditor Fiscal nem sequer analisou os documentos a ele entregues, e que comprovam o efetivo resultado tributável;

- que a manutenção da multa punitiva de 75% enseja a incidência do efeito confiscatório, contrariando até recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que

Processo nº 10218.000088/2009-14
Acórdão n.º **1802-002.011**

S1-TE02
Fl. 8

multa punitiva acima de 20% (vinte por cento) incide em confisco, proibido pela Constituição Federal.

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

Foram imputadas duas infrações à Contribuinte, assim descritas no auto de infração de IRPJ, às fls. 148/149:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - NOTAS FISCAIS DE VENDAS

Omissão de Receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de notas fiscais de vendas efetuadas no ano calendário de 2005, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável deste auto de infração.

002 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

GLOSAS DE CUSTOS - NOTAS FISCAIS INEXISTENTES CONTABILIZADAS

Notas fiscais de compras inexistentes, porém escrituradas na contabilidade do fiscalizado, que foram glosadas para o ano calendário de 2005. Do soma total das notas fiscais foi abatido o valor referente à Devolução de Compras que não haviam sido aproveitadas pelo fiscalizado, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável deste auto de infração.

A exigência das contribuições PIS e COFINS recaiu apenas sobre a primeira infração (omissão de receitas).

Os fatos que caracterizaram a ocorrência de omissão de receitas estão relatados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 136:

Quanto às notas de saídas (vendas), após conferência, foram detectadas notas fiscais sem o devido registro na contabilidade do fiscalizado. Estas notas montaram o valor de R\$ 56.535,28 e terão o tratamento de Receitas não Contabilizadas - Notas Fiscais de Vendas. Estas notas que foram localizadas sem a devida escrituração estão dispostas no ANEXO I, juntamente a parte do Livro Razão do ano de 2004 e 2005.

Não houve propriamente, por parte da Contribuinte, uma contestação expressa em relação a esta matéria, situação já observada pela decisão de primeira instância administrativa.

No que toca à segunda infração, relativa à glosa de custos, tanto o Termo de Verificação Fiscal quanto os documentos produzidos na fase de auditoria informam:

- que a Fiscalização notou a falta de algumas notas fiscais de entrada relativas ao fornecedor M Dias Branco S/A, em sua grande maioria contabilizadas no mês de janeiro/2005;

- que após intimação fiscal, estas notas não foram apresentadas sob alegação verbal de que haviam sido extraviadas;

- que foi realizada diligência junto à empresa M. Dias Branco S/A - Indústria e Comércio de Alimentos, e que esta empresa apresentou listagem das notas fiscais de vendas realizadas para a Comercial Tapajós (Recorrente), no montante de R\$ 6.201.682,76;

- que o confronto entre as notas fiscais relacionadas pela M Dias Branco S/A com a lista das notas fiscais escrituradas pela Fiscalizada indicou uma diferença de 96 (noventa e seis) notas, no valor total de R\$ 1.635.358,29;

- que a empresa M Dias Branco S/A foi novamente intimada, desta vez para confirmar ou negar a emissão das 96 notas fiscais mencionadas acima;

- que a empresa M. Dias Branco S/A confirmou a emissão de quase todas as notas constantes da relação encaminhada pela Fiscalização, exceto as notas fiscais de nºs 184.767, 7.870, 414, 25.122, 211.756, 374.939 e 397.346, no montante de R\$ 89.739,97.

- que após o abatimento das devoluções de compras, restaram glosados R\$ 61.094,03, como custos não comprovados.

A Contribuinte apresentou impugnação, e os pontos por ela suscitados foram examinados detalhadamente pela Delegacia de Julgamento:

Do pedido de perícia

Denega-se o pedido de diligência e perícia, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo.

Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

No presente caso, tais motivos são inexistentes. Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

Da matéria não impugnada

A recorrente não contesta a infração de omissão de receita. Pelo que, a matéria resta como não impugnada.

Do custo/despesa não comprovada

A recorrente alega que a comprovação de suas despesas não pode ficar limitada à apresentação das notas fiscais por parte de seu fornecedor.

A exação está fundamentada no fato da fiscalização não conseguir comprovar, junto a terceiros, a materialidade dos registros de algumas notas fiscais de custos/despesas da recorrente.

Nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo se estiver lastreada em documentos hábeis e idôneos. De efeito, é ônus do contribuinte comprovar a veracidade de seus registros contábeis, quando requisitado pela autoridade fiscal.

Somente na hipótese de haver apresentação dessa documentação comprobatória é que o ônus da contraprova se inverte a desfavor do fisco (art. 924, RIR/99).

No caso concreto, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar as fiscais de entrada registradas em sua contabilidade (fls. 82 e 88). Todavia, não logrou pleno êxito em sua resposta. Ver trecho extraído do relatório de fiscalização (fl. 136).

[...]

*As notas de entradas e de saídas foram apresentadas no dia 04.11.2008, e retidas através do Termo de Retenção de Documentos (fls. 88). Após conferência das notas de entradas (compras) apresentadas, notou-se a falta de algumas notas de entrada relativas ao fornecedor **M Dias Branco S/A**, em sua grande maioria contabilizadas no mês de janeiro/2005, as quais foram objeto do Termo de Intimação Fiscal 04 e Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 2 (fls. 89). Estas notas não foram apresentadas sob alegação verbal que se haviam extraviado.*

[...]

Tal fato poderia, por si só, ensejar a glosa da respectiva despesa, com o lançamento do tributo devido pela infração (despesa não comprovada). Todavia, a fiscalização resolveu ser mais prudente e, embora desobrigada, buscou junto aos fornecedores da recorrente as notas fiscais faltantes.

A faculdade da fiscalização de imbuir-se na obrigação da recorrente (de fornecer provas das despesas/custos da pessoa jurídica) não pode servir de inversão do ônus da prova.

Desta feita, com fundamento no art. 923 do Decreto nº 3.000/99, mantém-se a glosa do custo/despesa não comprovada.

Do regime de apuração do lucro

A recorrente ainda alega que a exigência do IRPJ e da CSLL é improcedente porque a requerente adotou como regime de apuração do lucro real anual com estimativas mensais.

A alegação é desprovida de causa. O IRPJ e CSLL também foram apurados pela fiscalização segundo o regime apuração do lucro real anual (fls. 150 e 164). Pelo que, daquela não tomo conhecimento.

Da compensação de saldo de prejuízos anteriores

A recorrente ainda suscita a im procedência do lançamento pelo fato da fiscalização não ter compensado o IRPJ a pagar com o saldo de prejuízos de períodos anteriores.

A exigência tem guarida no art. 15 da Lei nº 9.065/95. Trata-se de uma faculdade concedida ao sujeito passivo que mantém os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação, limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado. Idêntico tratamento se dá à CSLL, com fundamento no art. 16 do mesmo diploma legal.

Entretanto a falta de compensação, quando devida, dá ensejo apenas à revisão do lançamento. Isto porque, os atos legítimos não ficam maculados de nulidade, podendo se aproveitados na apuração dos créditos remanescentes.

No caso concreto, a recorrente não traz a prova de seu prejuízo fiscal, nem da base negativa da CSLL. Tampouco foi encontrado nos sistemas internos da RFB qualquer registro da existência desse saldo (fls. 596-598).

Do exposto, na ausência de provas da existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, denega-se o pedido da recorrente.

Da compensação de créditos de IRPJ e CSLL

A recorrente ainda reclama da falta de compensação de saldos de IRPJ e CSLL, existentes em 31/12/2005, com os débitos remanescentes do processo.

Tais créditos estão informados no Balancete Analítico (fl. 189) anexado à impugnação.

Ocorre que a recorrente não traz a prova material da existência desse crédito (exemplo: comprovantes de recolhimento, compensação, retenção, etc.). Tampouco demonstra sua origem, para se avaliar a possibilidade de dedução dos débitos com as antecipações do período (estimativas e retenções), se fosse o caso. Razões porque se rejeita, desde já, a compensação suscitada.

A compensação de créditos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil segue um rito próprio, aquele definido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse passo, a ausência de instrumento próprio – a declaração de compensação é mais um motivo para rejeitar a compensação dos supostos saldos de IRPJ e CSLL, com débitos de PIS e COFINS do lançamento.

Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo os créditos tributários do processo.

A decisão de primeira instância administrativa não merece qualquer reparo.

Nesta fase recursal, a Contribuinte não conseguiu refutar nenhum dos sólidos fundamentos apresentados pela acórdão recorrido, pelo que os adoto também nesta decisão.

A empresa autuada deixou de apresentar muitas notas fiscais para comprovar custos. Ela simplesmente alegou extravio de documentos, e não empreendeu qualquer esforço para comprovar as correspondentes operações.

Como bem frisou a Delegacia de Julgamento, é da Contribuinte o ônus de comprovar a veracidade de seus registros contábeis, e somente na hipótese de haver apresentação da documentação comprobatória destes registros, é que o ônus da contraprova se inverte a desfavor do Fisco (RIR/1999, arts. 923 e 924).

A Fiscalização ainda diligenciou duas vezes junto ao principal fornecedor da autuada, a empresa M. Dias Branco S/A, mas esta, embora tenha confirmado quase todas as operações registradas pela autuada, não confirmou sete notas fiscais registradas como se fossem de sua emissão, que somaram R\$ 89.739,97 (fls. 118/119).

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, é da Contribuinte o ônus de comprovar seus custos e despesas, e a realização de diligência ou perícia não se destina a suprir o ônus probatório que a ela incumbe.

Nestes termos, estão corretas tanto a glosa custos/despesas empreendida pela Fiscalização, quanto a negativa de diligência/perícia pela Delegacia de Julgamento.

Finalmente, cabe esclarecer que a multa de 75% sempre acompanha o crédito tributário quando este é constituído de ofício, por meio de auto de infração. Ela é a multa prevista para os casos de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme determina o art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

No que toca às alegações sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente, por suposta inconstitucionalidade, ressalto que falece aos órgãos de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, quando presente alguma das hipóteses previstas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (norma incluída pela Lei 11.941/2009), é que a Administração Pública deixaria de aplicar a referida norma legal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei

Processo nº 10218.000088/2009-14
Acórdão n.º **1802-002.011**

S1-TE02
Fl. 15

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ocorre que a multa de ofício de 75% não se subsume a nenhuma das hipóteses acima transcritas.

No caso, cabe apenas à Administração Tributária, em seu conjunto, que inclui o CARF, aplicar a lei tributária nos exatos termos de seu conteúdo, e não há qualquer base legal para que este órgão reduza a multa de 75% para 20%.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa